

3/10/2023

F = 37
C = 22

A = 4

13:23

2/10/2023
15h19m



PARLAMENTUL
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3/10/2023

F = 34
C = 25

A = 3

13:30

Projeto de Lei nº 1/VI/1ª,
que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

RELATÓRIO E PARECER

I - RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.
2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR
3. CONTEXTUALIZAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA
4. BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI
5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

II - APRECIÇÃO

6. APRECIÇÃO GENÉRICA SOBRE O PRINCIPAL OBJETIVO DO PROJETO DE LEI
7. PRINCIPAIS QUESTÕES QUE O PROJETO DE LEI SUSCITA

III - CONCLUSÕES

IV - PARECER

V - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.

O Projeto de Lei deu entrada no dia 05/09/2023. Foi admitido e mandado baixar a esta Comissão no dia 20/9/2023, para elaboração de relatório e parecer, nos termos do disposto no artigo 101º do Regimento do Parlamento Nacional.

2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Foi designado relator o Senhor Deputado Albino da Silva, da bancada do CNRT.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA

- 3.1. A Lei vigente sobre o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas é a Lei nº 5/2016, de 25 de maio.

Esta lei tem o seguinte arranjo sistemático:

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Efeitos

Artigo 3.º Critérios de concessão

Artigo 4.º Crimes insuscetíveis de indulto

Artigo 5.º Data anual para a concessão do indulto e comutação de penas

Artigo 6.º Apresentação do pedido de indulto e comutação de penas

Artigo 7.º Instrução

Artigo 8.º Parecer e remessa dos autos

Artigo 9.º Decreto presidencial e libertação imediata do recluso

Artigo 10.º Revogação

Artigo 11.º Entrada em vigor

- 3.2. Em 2021 foi introduzido um projeto de lei de alteração à Lei nº 5/2016, designado por Projeto de Lei nº 33/V (3ª) - Primeira alteração à Lei nº 5/2016, de 25 de maio, que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena. Este Projeto de Lei deu entrada no dia 26/8/2021. Esta iniciativa foi aprovada pelo Parlamento Nacional no dia 11/10/2021, como Decreto do PN nº 50/V. Foi vetada pelo Presidente da República no dia 11/11/2021.

Uma das razões fundamentais para o veto do Presidente da República foi a opinião de que as disposições legais que limitavam o poder de indultar eram inconstitucionais.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Essa limitação era feita através da proibição de indultar penas aplicadas no caso de certos crimes, a proibição de indultar as penas de quem ainda não tenha cumprido pelo menos 1/3 da pena e a proibição de conceder indultos em mais de duas ocasiões por ano.

Em reapreciação, o Parlamento Nacional introduziu alterações e aprovou novo texto, como Decreto do PN nº 57, de 07/02/2022. Este novo Decreto do PN foi remetido ao Presidente da República para promulgação no dia 08/02/2013, capeado pelo ofício nº 364/2022/V/PPN. Não foi promulgado.

- 3.3. A lei vigente, Lei nº 5/2016, de 25 de maio, pode ser encontrada no website do *Jornal da República* no seguinte link:

https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2016/serie_1/SERIE_I_NO_20.pdf

Os documentos relativos ao Projeto de Lei nº 33/V (3ª) - Primeira alteração à Lei nº 5/2016, de 25 de maio, que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena, podem ser encontrados na base de dados do Parlamento Nacional denominada "Sistema de Gestão do Processo Legislativo e Parlamentar" (SGPLP), através do seguinte link: www.sgplp.parlamento.tl.

Ali encontram-se em formato PDF os seguintes documentos:

- Texto do Projeto de Lei
- Nota Técnica n.º 63, da DIPLN
- Relatório Parecer da Comissão "A"
- Relatório da Especialidade da Comissão "A"
- Texto da Especialidade da Comissão "A"
- Decreto do PN n.º 50/V
- Mensagem de Veto do Presidente da República
- Reapreciação n.º 1 do Decreto n.º 50/V
- Reapreciação n.º 2 do Decreto n.º 50/V
- Decreto do PN n.º 57/V e
- Ofício do PN a remeter o Decreto nº 57/V ao Presidente da República

4. BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI

- 4.1. Ao contrário da iniciativa anterior, de 2022, que propunha uma alteração à Lei de 2016, esta iniciativa destina-se à aprovação de uma lei inteiramente nova.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Apresenta-se a seguir uma tabela comparativa para uma visão genérica e rápida das diferenças entre a lei vigente e este projeto de lei.

Lei n.º 5/2016, de 25 de maio - Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena.	PJL n.º 1/V (1ª) - Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena.
Artigo 1.º Objeto Artigo 2.º Efeitos Artigo 3.º Critérios de concessão Artigo 4.º Crimes insuscetíveis de indulto Artigo 5.º Data anual para a concessão do indulto e comutação de penas Artigo 6.º Apresentação do pedido de indulto e comutação de penas Artigo 7.º Instrução Artigo 8.º Parecer e remessa dos autos Artigo 9.º Decreto presidencial e libertação imediata do recluso Artigo 10.º Revogação Artigo 11.º Entrada em vigor	<u>Capítulo I - Disposições Gerais</u> Artigo 1.º Objeto Artigo 2.º Âmbito Artigo 3.º Definições Artigo 4.º Natureza <u>Capítulo II - Instrução da iniciativa e decisão</u> Artigo 5.º Legitimidade Artigo 6.º Iniciativa Artigo 7.º Instrução Artigo 8.º Audição do Governo Artigo 9.º Decisão Artigo 10.º Efeitos Artigo 11.º Comunicação do indulto, da comutação e sua execução <u>Capítulo III - Disposições finais</u> Artigo 12.º Revogação Artigo 13.º Entrada em vigor

- 4.2. Eliminação das limitações ao poder de indultar: Enquanto a lei vigente, trata não só do procedimento, como também contém normas que incidem sobre o exercício do poder de indultar, que são as normas contidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, o projeto de lei em apreço pretende apenas normas procedimentais, eliminando as normas que fixam parâmetros e limites ao poder de indultar. É exatamente isto que está dito no quarto parágrafo da exposição de motivos, e constitui motivação fundamental desta iniciativa legislativa.

- 4.3. Definições: O projeto de lei introduz uma nova definição de “indulto” e “comutação de pena”, substancialmente diferente daquela que é dada pelo Código Penal, pela qual o indulto é apenas o perdão total da pena e não também o perdão parcial; e a comutação de pena passa a ser não só a comutação (troca de uma pena por outra) como também a diminuição da pena.
- 4.4. Natureza e fundamento do indulto: A lei atual não contém uma definição da natureza do indulto nem se refere às razões em que o indulto se deve basear. Ao contrário, o projeto de lei define a natureza do indulto como uma “intervenção política” e define como seu fundamento as “razões humanitárias”.
- 4.5. Revogação do indulto: O Projeto de Lei mantém a possibilidade de revogação do indulto, mas afasta-se da filosofia seguida pela lei vigente. Enquanto a lei vigente admite a revogação apenas no caso de serem falsas as causas em que o mesmo se baseou (artigo 10.º), o Projeto de Lei admite qualquer outra razão, desde que o ato de revogação apresente uma fundamentação (artigo 4.º, n.º 2).
- 4.6. Quem pode requerer o indulto (legitimidade): Há também uma inovação na matéria sobre quem pode requerer o indulto, que consiste basicamente na inclusão no rol dos legitimados a requerer o indulto os Chefes de estado estrangeiros e os representantes das missões diplomáticas:
Na lei atual – artigo 6.º/2 - podem requerer o indulto (a) o condenado, (b) o seu representante legal, o seu cônjuge, (c) um seu familiar, e (d) o diretor do estabelecimento prisional.
No projeto de lei – artigo 5.º - podem requerer o indulto (a) o condenado, (b) os seus representantes, (c) o seu cônjuge, (d) os seus ascendentes, (e) os seus descendentes, (f) os seus irmãos, (g) o diretor do estabelecimento prisional, e ainda (h) Chefe de Estado estrangeiro, e (i) representante ou chefe de missão diplomática acreditado no país.
- 4.7. Instrução: Na Lei vigente, a instrução do processo inclui a consulta e pareceres que devem ser produzidos por diversos órgãos da Justiça envolvidos na execução da pena, a saber os serviços prisionais, o Ministério Público e o Tribunal. (artigos 7.º e 8.º). O Projeto de Lei elimina as consultas a estas instâncias. (artigo 7.º).
- 4.8. Efeitos do indulto: (a) a primeira referência que temos de fazer é sobre a repercussão direta da nova definição proposta no Projeto de Lei nos eleitos do indulto e da

comutação da pena, porque em razão das referidas definições o efeito do indulto passará a ser o perdão total, mas já não o perdão parcial, porque este passa a ser efeito da comutação da pena; (b) Todavia, as diferenças substanciais e que representam a inovação introduzida pelo Projeto de Lei, estão (i) na extinção dos efeitos civis da condenação, isto é, da responsabilidade civil decorrente do crime na forma de indemnização civil; e (ii) no cancelamento no Registo Criminal da condenação sobre a qual recaiu o indulto;

5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas tiveram lugar no dia 28 de setembro de 2023.

Foram convidados o Governo, na pessoa pelo Ministro da Justiça; os Tribunais, na pessoa do Presidente do Tribunal de Recurso; os Serviços da Presidência da República, na pessoa da Chefe da Casa Civil da Presidência; o Ministério Público na Pessoa do Procurador Geral da República; a Defensoria Pública, na pessoa do Defensor Público-Geral; o Diretor dos Serviços Prisionais e Reinserção Social, do Ministério da Justiça; a ONG Programa de Monitoramento do Sistema de Justiça (JSMP); a ONG Associação HAK.

De todas as entidades convidadas apenas os Tribunais não se fizeram representar.

Estiveram presentes o Vice-ministro para o Fortalecimento Institucional, Dr. Paulo Remédios, em representação do Ministro da Justiça; a Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dra. Jesuína Maria Ferreira Gomes; a Procuradoria Geral da República, representada pelos Adjuntos do Procurador Geral da República Dra. Angelina Saldanha e Dr. Jacinto Babo; a Defensoria Pública, representada pela Defensora Pública Geral Adjunta Dra. Olga Barreto Nunes e o Defensor Público Dr. Sérgio Hornai; a Direção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, representada pelo seu Diretor, Dr. Delfio Alves, acompanhado do Chefe de Departamento Domingos A. Ximenes; o Programa de Monitoramento do Sistema de Justiça (JSMP), representada pela sua Secretária-Executiva, Dra. Ana Paula Marçal; e a Associação HAK, representada pelo seu Diretor-Executivo, Dr. Feliciano Araújo.

Intervieram expressando o seguinte:

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Os Proponentes, representados pelo Deputado Duarte Nunes e Deputado Patrocínio dos Reis, justificando e fundamentado a necessidade desta iniciativa, disseram que:

- a) Tendo sido gorada a tentativa anterior de alterar a lei vigente, com o fim da legislatura, fazia-se necessário uma nova iniciativa.
- b) Eliminaram as condições e limitações que a atual lei impõe ao Presidente da República.
- c) Elas não faziam sentido, porque equivaliam a presumir que o Presidente da República seria uma pessoa menos avisada, menos ajuizada. Há que confiar que o Presidente da República, pessoa eleita em votação popular universal, carrega uma legitimidade importante, é pessoa capaz de exercer com ponderação e bom senso esse poder constitucional.
- d) Que esta iniciativa nasce da necessidade de repor a "ordem constitucional", porque entendem que não se pode por lei restringir o exercício do poder de indulto; que o indulto pode ser uma forma de correção de erros judiciais graves e que por isso viam como boa esta possibilidade como uma forma de "controlo político" do Judiciário.
- e) Sobre legitimidade para requerer o indulto, justificou a inclusão de chefe de estado estrangeiro ou chefe de missão diplomática, dizendo que visava permitir a representação dos estrangeiros que não têm família, nem quem os represente, sendo que nesses casos o presidente do seu país, recebendo informação da representação diplomática, poderá requerer o indulto a seu favor.
- f) Que reconhecendo que podem haver aspetos suscetíveis de correção e melhoramento, manifestavam a abertura dos proponentes em aceitar alterações ao projeto de lei, na discussão na fase do Debate e Votação na Especialidade, designadamente sobre a revogação do indulto e sobre a legitimidade de chefes de estado estrangeiro.

O Ministério da Justiça, pelo Vice-ministro, dizendo que:

- a) Em opinião geral, esta lei deve ser "dinâmica, moderna e evolutiva". Isto significa que devemos olhar para o futuro e olhar para a experiência mundial comparada, como por exemplo o Brasil.
- b) Sobre o projeto de lei o Governo não tinha objeções.
- c) Na opinião do Ministério da Justiça, lei vigente padecia de vício de inconstitucionalidade ao impor restrições que a Constituição não permite, resultando daí o Governo concordar com este projeto de lei; Mais disse que a opinião do Governo por ora é apenas genérica, e que sobre os detalhes da lei o Governo se pronunciaria no momento oportuno.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A Casa Civil da Presidência da República, pela sua Chefe:

Que, concordando com a iniciativa e com a generalidade do seu conteúdo, apresentavam uma única proposta de melhoria, que é sobre a revogação do indulto, onde sugerem que se deve introduzir uma norma sobre a regulamentação das hipóteses em que se pode revogar o indulto.

A Procuradoria Geral da República, pelos seus representantes, expressou a seguinte opinião:

- a) Que esta instituição sempre se pronunciou sobre a inconstitucionalidade das normas que limitavam o poder do Presidente da República;
- b) Sobre o artigo 3.º, que a definição dada no projeto de lei contraria a definição do Código Penal, no qual o indulto também pode ser parcial, não apenas total;
- c) Sobre o artigo 4.º, que a revogação do indulto não é compatível com o princípio da segurança e certeza jurídicas;
- d) Sobre o artigo 6.º, questiona se o Presidente da República terá as informações de que precisa para inicial oficiosamente o processo, razão pela qual entendem que a instrução deveria contemplar a consulta e parecer dos órgãos envolvidos na execução das penas;
- e) Sobre o artigo 5.º, que não encontra fundamento para a legitimidade dos chefes de estado estrangeiros e das missões diplomáticas. O cidadão estrangeiro a cumprir pena pode valer-se da sua representação diplomática, se precisar de advogado que requeira e acompanhe a tramitação do seu pedido;
- f) Sobre o artigo 7.º, que nas disposições sobre a "Instrução" não está incluído o número de vezes por ano o Presidente da República pode conceder indulto; Também entendem que deveria haver data ou datas anuais para a concessão do indulto, de modo a que os legitimados pudessem saber quando deveriam apresentar o seu pedido;
- g) Sobre o artigo 9.º, n.º 3, que o indulto só pode ser concedido a penas definitivas, isto é, oriundas de decisões transitadas em julgado;
- h) Sobre o artigo 10.º, n.º 1, retomaram questão sobre a definição de indulto e comutação de pena, porque o que está disposto no artigo 10.º é consequência da definição dada no artigo 3.º;
- i) Sobre o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), que o cancelamento da condenação no Registo Criminal, não é compatível com os princípios do Registo Criminal e as normas de execução das penas, que contem normas sobre a reabilitação e cancelamento de anotações de condenações, designadamente o artigo 96.º do Código de Processo Penal;

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- j) Sobre o artigo 10.º, n.º 2, que discordam quanto ao indulto poder abranger a responsabilidade de civil do condenado, e dá o exemplo do caso em de um bem destruído que pertença a uma pessoa coletiva. Nos termos propostos pelo Projeto de Lei esta pessoa coletiva ficaria privada da reparação do dano sofrido.

A Defensoria Pública, pelos seus representantes na audiência, pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) Sobre o artigo 5.º, compreendem que a atribuição de legitimidade a estados estrangeiros, é uma forma de permitir que esse estado atue na proteção e defesa dos seus cidadãos no estrangeiro, que nos estados modernos é um dos deveres dos estados; Porém, não é de todo necessária a sua inclusão na lei. Na prática, segundo o relato da Defensora Publica Geral Adjunta a intervenção das missões diplomáticas em apoio dos seus cidadãos já acontece em outras situações de necessidade de assistência jurídica e pensa que poderá acontecer no caso de indulto.
- b) Sobre o artigo 9.º/3, comungam a opinião da PGR sobre o facto de o indulto só dever incidir sobre penas definitivas;
- c) Recomendam que se veja com atenção a questão de saber se o indulto deveria abranger as penas acessórias, principalmente as de inibição de exercício de cargos públicos.

Os Serviços Prisionais e de Reinserção Social, pelo seu Diretor, opinou que:

- a) o critério de um tempo mínimo de cumprimento da pena antes de poder beneficiar de indulto deveria manter-se;
- b) Era questionável a pertinência da opção feita no Projeto de Lei de dispensar a intervenção dos órgãos de justiça na instrução do processo de indulto.

A Associação HAK, pelo seu Diretor-Executivo:

Questionou a falta na Lei de datas fixas de concessão de indulto, porque entendem ser uma medida que facilita o exercício da iniciativa por parte dos condenados e outros legitimados a requerer o indulto, e diminui a ansiedade causada pela incerteza que decorre dessa falta.

O Programa de Monitoramento do Sistema de Justiça (JSMP), representada pela sua Secretária-Executiva, Dra. Ana Paula Marçal, pronunciou-se dizendo o seguinte:

- a) Que defende que o indulto deve ser regulado em termos de se fixar os crimes não suscetíveis de indulto. O indulto sobre certos crimes, dada a sua gravidade ou por outras razões, podem criar grande comoção e reação de repúdio por parte das vítimas e do público em geral. Por isso entendem que devíamos continuar com o modelo da lei vigente.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Sobre os fundamentos do indulto, entendem é “razões humanitárias” conceito muito vago e faz-se necessário precisão o que seriam as tais razões humanitárias.

Submissões escritas

A Comissão recebeu uma submissão escrita da Procuradoria Geral da República.

A Comissão recebeu também um relatório da ONG Associação HAK, sobre “Condições dos Direitos Humanos nas prisões de Becora, Gleno e Suai”, como resultado da monitorização feita por esta Associação em 2022-2023.

Recebeu ainda uma cópia da submissão da ONG Programa de Monitoramento do Sistema de Justiça (JSMP) apresentada em 2016, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei que deu origem à Lei Vigente.

II - APRECIÇÃO

6. APRECIÇÃO GENÉRICA SOBRE O PRINCIPAL OBJETIVO DO PROJETO DE LEI

O regime em vigor, adotado pela Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, suscitava e suscita razoáveis dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Essas dúvidas relacionam-se com uma eventual limitação dos poderes constitucionais do Presidente da República, por via de fixação legal de critérios e limites materiais que condicionam o exercício do poder de indultar.

Esta mesma Comissão já havia manifestado tais dúvidas quando se pronunciou sobre o projeto de lei de alteração à Lei n.º 5/2016, afirmando, citamos, “A Comissão está consciente de que várias disposições da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio suscitam dúvidas relativamente à sua validade constitucional, assente no facto de que se levanta a questão de saber, por exemplo, se pode a lei ordinária impor limites ao poder de indultar e comutar penas que a Constituição confere ao Presidente da República ou alargar a competência do Presidente da República por via de atribuição do poder de revogar o indulto ou a comutação de pena.”

O projeto de lei porá fim à polémica e às dúvidas que a lei vigente suscita, uma vez que elimina da lei aquelas disposições limitadoras do poder constitucional do Presidente da República.

7. PRINCIPAIS QUESTÕES QUE O PROJETO DE LEI SUSCITA

Neste capítulo iremos recorrer à apreciação feita na “Nota Técnica sobre Iniciativa Legislativa” produzida pela Unidade de Assuntos Jurídicos do Gabinete de Estudos e Assessoria Parlamentar (GEAP) sobre este Projeto de Lei. Como a referida “Nota Técnica sobre Iniciativa Legislativa” não foi divulgada, reproduzimo-la neste Relatório e Parecer.

E fazendo isto, esta Comissão alerta para o facto de que essas questões não se prendem necessariamente com o objeto do debate e votação na generalidade, mas visam apenas proporcionar aos Deputados o conhecimento das questões técnico-jurídicas identificadas pelo Gabinete de Estudos e Assessoria Parlamentar e que terão relevância no debate e votação que terá lugar na Especialidade.

Assim,

Âmbito

- 7.1. A Constituição da República confere poderes ao Presidente da República para indultar e comutar penas. Não estão incluídas as medidas de segurança.
- 7.2. O Projeto de Lei – artigo 2.º - pretende incluir no poder de indultar as “medidas de segurança”. É verdade que isto não constitui uma inovação, porque a Lei vigente também faz a inclusão das medidas de segurança.
- 7.3. Pena e medida de segurança não são a mesma coisa: têm pressupostos e fundamentos diferentes. A pena tem como pressuposto a culpa do agente e constitui uma sanção punitiva pelo crime praticado. A medida de segurança tem como pressuposto a inimputabilidade e a perigosidade do agente e tem por fundamento evitar que o agente volte a cometer o crime e o seu tratamento e cura. A medida de segurança não constitui uma sanção penal pelo crime praticado, isto é, não constitui uma pena. Esta distinção é consensual na doutrina, na jurisprudência e na legislação.
- 7.4. Apesar disso, é verdade também que há uma tendência em reconhecer a legitimidade de indultar medidas de segurança. Mas também há muitas vozes contrárias.
- 7.5. O assunto é polémico e exigirá boa ponderação, - principalmente no concernente às medidas segurança privativas da liberdade -, das questões em causa, a começar por uma eventual inconstitucionalidade da norma, passando, pelos riscos de se pôr em

liberdade alguém que ainda se encontra em tratamento médico por ser portador de anomalia psíquica e constituir um perigo para a sociedade.

- 7.6. A questão está em saber se o legislador constitucional (artigo 85.º/i da Constituição da República), assim como o legislador ordinário (artigo 122.º do Código Penal) quando se referem apenas a “pena”, também nela quiseram abranger as medidas de segurança ou não.
- 7.7. No Brasil, por exemplo, as decisões judiciais têm sido favoráveis à admissibilidade do indulto sobre as medidas de segurança. Há duas decisões de Tribunais superiores estaduais e uma do Supremo Tribunal Federal, em sede de jurisdição constitucional.

Definições

- 7.8. As definições que o Projeto de Lei pretende dar sobre o “indulto” e a “comutação de pena” suscitar sérias reservas. Estas definições são objeto do artigo 3.º, alíneas a) e b). A definição proposta para “comutação de pena” inclui nela a diminuição da pena. Com esta alteração a definição torna-se conceitualmente ilógica, porque o próprio sentido etimológico do verbo “comutar”, no português vernáculo, significa trocar. Também no sentido jurídico em que é empregado no Código Penal, significa trocar uma pena por outra; a troca é no sentido da troca de um tipo de pena por outro tipo de pena; não é a diminuição quantitativa do mesmo tipo de pena.
- 7.9. A definição aqui dada de indulto e comutação de pena, reflete-se também no artigo 10.º, sobre os efeitos do indulto.
- 7.10. Em relação à definição de “representante do condenado”, chama-se à atenção para o facto de que os poderes de representação judicial do advogado ou defensor público nomeado para a defesa do arguido em processo penal, cessam com o fim do processo, isto é, com o transito em julgado da decisão; não continuam por todo o tempo do cumprimento da pena. Durante o cumprimento da pena, o condenado pode vir a mandar novo advogado para representar-lhe, se e quando precisar.

Natureza Fundamentos do indulto

7.11. O artigo 4.º, define não só a natureza do indulto, como também fixa os fundamentos do indulto. O único fundamento admitido são “razões humanitárias”. Ou seja, o indulto não poderá ser concedido por outras razões. Isto pode ser visto como uma limitação ao poder do Presidente da República. E sendo assim, iria contra a principal razão por trás da motivação para a apresentação deste projeto de lei.

Quem pode requerer o indulto

7.12. No artigo 5.º, sob a epígrafe de “legitimidade”, são elencadas as pessoas que podem requerer o indulto. A questão que este artigo suscita refere-se à introdução, na lista dos legitimados, dos chefes de estado estrangeiros e dos representantes de missões diplomáticas. Não só não se chega a compreender, a razão da inclusão destas figuras, como tão-pouco se compreende o alcance prático da medida; principalmente quando já há muitas pessoas, a começar pelo próprio condenado, que podem requerer o indulto.

7.13. Há que pensar também que esta possibilidade pode constituir um inconveniente para Timor-Leste, porque se o nosso Presidente da República rejeitar um pedido de indulto do chefe de estado de um país com boas relações de amizade e cooperação, isto poderá criar um mal-estar nas relações entre os dois países.

Efeitos do indulto

7.14. Em primeiro lugar, há que dizer que a descrição dos efeitos do indulto e da comutação de pena resulta da definição que lhes é dada no artigo 3.º. Nesta parte aproveita-se o comentário feito ao referido artigo 3.º.

7.15. Noutra parte, suscitarão reservas duas questões: (a) o cancelamento do Registo Criminal da condenação sobre a qual incide o indulto; e (b) a eliminação dos efeitos civis da condenação, isto é, da responsabilidade civil decorrente do crime, na forma de indemnização civil por perdas e danos.

(a) Sobre o cancelamento do Registo Criminal:

- 7.16. No nosso sistema de justiça penal o próprio indulto é objeto de registo criminal (artigo 96.º, alínea d) do Código de Processo Penal).
- 7.17. O nosso sistema de justiça penal contempla o princípio da reabilitação do condenado. Assim, seguindo este princípio, o Código de Processo Penal prevê o cancelamento do registo após decurso do prazo de reabilitação (artigo 99.º).
- 7.18. A manter uma disposição deste tipo, a solução mais justa seria, quando muito, fazer iniciar a contagem do prazo de reabilitação não do fim do cumprimento da pena, mas sim da concessão do indulto.
- (b) Sobre o cancelamento da responsabilidade pela indemnização por perdas e danos:
- 7.19. O Projeto de Lei faz uma distinção entre pessoa singular e pessoa coletiva. Se a pessoa a favor de quem foi arbitrada a indemnização for pessoa singular, indulto não elimina a responsabilidade pela indemnização por perdas e danos; mas, se for pessoa coletiva (uma empresa, uma cooperativa, uma associação) o indulto extingue também a responsabilidade pela indemnização. Parece que esta distinção não faz sentido do ponto de vista da justiça; não se vê onde está o fundamento para este tratamento discriminatório.
- 7.20. Por outro lado, sobre esta própria medida de cancelar a responsabilidade civil decorrente do crime, não parece que ela não segue o princípio de justiça e reparação que as vítimas merecem e que é uma das finalidades das sanções penais. É verdade que há um entendimento doutrinário de que a responsabilidade civil pelas perdas e danos resultantes do crime, faz parte da condenação criminal. Com base neste entendimento, o indulto incluiria também a condenação em pagamento da indemnização.
- 7.21. Por causa disso, e em defesa do princípio de justiça e de reparação que a vítima crime deve merecer, em Cabo Verde, por exemplo, o Código Penal estabelece que "o indulto não prejudica os efeitos civis da condenação" (artigo 104.º/4).

Instrução

- 7.22. Na Lei vigente, o procedimento inclui a consulta de órgãos envolvidos na execução da pena, a saber os serviços prisionais, o Ministério Público e o Tribunal. (artigos 7.º e

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

8.º). O Projeto de Lei não institui a obrigatoriedade das consultas estas instâncias. (artigo 7.º). Mas isso não significa que o Presidente da República não as possa fazer. Uma vez aberto o processo de indulto (artigo 7.º/1) e depois de recebidos os requerimentos os Serviços da Presidência da República todas as diligências que entenderem necessária. E estas poderão incluir pedidos de relatórios e pareceres aos órgãos da justiça penal.

Alguns autores, assim como alguns atores e observadores judiciais no nosso país, entendem que faz sentido este envolvimento dos órgãos da Justiça.

Revogação do indulto

- 7.23. A possibilidade de revogação levanta algumas sérias questões.
- 7.24. A primeira delas sobre o entendimento do que seriam "razões fundamentadas", apresentadas como causa da revogação (artigo 4.º, nº 2)
- 7.25. A segunda é quanto à sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição apenas confere poder ao Presidente da República para indultar. Interpretando a norma constitucional, seria de aceitar que lhe é também conferido ao Presidente da República o poder de revogar o indulto?
- 7.26. Em terceiro lugar, a possibilidade de revogação do indulto, é contrário ao princípio jurídico basilar da certeza e segurança jurídica de que devem gozar os cidadãos face aos atos do Estado.
- 7.27. Um quarto lugar, há o sério risco de poder ser usado como meio de retaliação contra adversários do Presidente da República ou dos seus aliados.

III - CONCLUSÕES

8. A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, é competente em razão da matéria, nos termos da Deliberação que fixa as competências materiais das Comissões Especializadas Permanentes e tem, por isso, legitimidade para, nos termos do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional, proceder à apreciação inicial e produzir "Relatório e Parecer".
9. Observa-se também que, admitido o Projeto de Lei, do despacho da Excelentíssima Presidente do Parlamento Nacional, não foi interposto recurso, previsto no artigo 99.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que não há obstáculo à apreciação pela Comissão.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

10. Está cumprido o prazo mínimo estipulado no artigo 106.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que o presente Projeto de Lei está em condições de ser debatido e votado na Generalidade, no Plenário.
11. Repete-se aqui, por ser pertinente, que a apreciação em detalhe feita no ponto número 8 do presente "Relatório e Parecer", visa trazer à atenção dos Distintos Deputados as questões que merecerão ser objeto de consideração no "Debate e Votação da Especialidade", e não visa necessariamente que aqueles aspetos sejam objeto do Debate na Generalidade, principalmente porque, nos termos do artigo 105.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional "a discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei." (o itálico e o sublinhado são nossos).

IV - PARECER

12. Consubstanciado no que vem dito nas Conclusões, é parecer desta Comissão, pois, que o presente Projeto de Lei está em condições de ser agendado para "Discussão e Votação na Generalidade".
13. É também parecer da Comissão que o Projeto deverá merecer votação favorável, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema adotados no Projeto de Lei que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação na Generalidade.
14. Não ficará prejudicada a futura apreciação crítica no escrutínio cláusula a cláusula, que se fará na "Discussão e Votação na Especialidade", em cuja ocasião serão ponderadas as críticas, comentários e sugestões técnico-jurídicas e outras, para a melhoria do texto e a sua harmonização com o quadro legal vigente.

V - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

15. A Comissão observou, na feitura do presente Relatório as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, o n.º 2, quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à iniciativa e responsabilidade e o n.º 5 quanto ao objeto da votação. Sem prejuízo dos consensos.

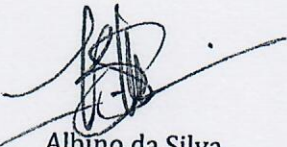
B

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

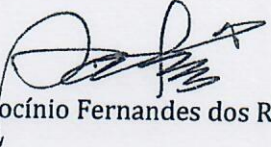
16. O Relatório parecer foi discutido e votado na Comissão, na reunião do dia 02 de Outubro de 2023, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.
17. Não houve declaração de votos.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 02 de Outubro de 2023.

O Relator,


Albino da Silva

O Presidente da Comissão,


Patrocínio Fernandes dos Reis

A ZIPER
Para agendas no
agenda do plenário de
amanhã e logo a seguir
debate na generalidade.

2/10/23

498

2 10 23
12:33



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

Data : 2 de Outubro de 2023

No.Ref : 33 / VI / 6ª / Com. A

Assuntos : Envia o Relatório e Parecer do Projeto de Lei nº 1/VI/1ª – Que Estabelece o Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de Pena.

Excelência,

A Comissão de assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de enviar a Vossa Excelência o Relatório e Parecer do Projeto de Lei nº 1/VI/1ª – Que Estabelece o Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de Pena.

Com os melhores Cumprimentos.

O Presidente da Comissão "A"


Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis